



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR - CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA
ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 334, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-900, E-mail: 1c1fazadm@tjba.jus.br

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO MS - LIMINAR

8197282-18.2025.8.05.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

IMPETRADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PROFº GONÇALO MONIZ - LACEN/SESAB, ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM

do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.

MANDO o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento à DECISÃO (ID 547662046), extraída do presente, EFETUE A NOTIFICAÇÃO DA PARTE ABAIXO INDICADA para cumprimento imediato da referida DECISÃO LIMINAR, bem como para prestar as respectivas informações, nos termos da Lei nº 12.016/09, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, diante da petição inicial e das peças processuais que podem ser consultadas através do sistema PJE.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A consulta integral ao conteúdo dos autos poderá ser feita através do código de acesso a seguir, no endereço eletrônico: para visualização, acesse www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link: <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e informe o código de acesso: 25102015541577200000502886600.

Salvador (BA), 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LUCIANO DE MOURA ROCHA

1º Cartório Integrado de Fazenda Pública Administrativa de Salvador/BA

DESTINATÁRIO(A):

Nome: AGENTE DE CONTRATAÇÃO (Pregoeiro) do Laboratório Central de Saúde Pública Profº Gonçalo Moniz - LACEN/SESAB
Endereço: Rua Waldemar Falcão, 123, Horto Florestal, SALVADOR - BA - CEP: 40295-010

*Presidência
12/03/2026
08:30:38h
Lindaiva Ribeiro Alves
Pregoeira - Cad. 11.228.768-9
COPEL/SUVISA/LACEN*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8197282-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): ELADIO LASSERRE (OAB:BA15906)
IMPETRADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO (Pregoeiro) do Laboratório Central de Saúde Pública Profº Gonçalo Moniz - LACEN/SESAB e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sob análise se encontra o Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos (ID 525127687), contra ato considerado ilegal e abusivo, atribuído ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PROFº GONÇALO MONIZ - LACEN/SESAB, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

A Impetrante informa, em sua petição inicial (ID 525127685), que pretendia participar do Pregão Eletrônico nº 055/2025 (Processo Administrativo nº 019.5064.2025.0061200-39), cujo objeto é a aquisição de kits e testes diagnósticos de sorologia e hormônios, com cessão de equipamentos em regime de comodato, para atendimento da Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública (RELSP). O valor estimado da contratação ultrapassa R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais).

O ponto central da controvérsia é a exigência contida no Termo de Referência do edital (ID 525127688), especificamente no Item 3, subitem vii, que impõe, de



forma taxativa, a utilização de "*ponteiras descartáveis*" nos equipamentos a serem fornecidos em comodato. A Impetrante, representante da fabricante Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., sustenta que tal cláusula é manifestamente restritiva, desnecessária e direciona o certame a um único concorrente de mercado. Argumenta que essa exigência viola frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos na Lei nº 14.133/2021. Afirma que sua tecnologia, que emprega um sistema de "ponteiras autolaváveis" (denominado *Smart Wash*), é comprovadamente eficaz na prevenção de contaminação cruzada (*carry-over*), sendo, inclusive, mais sustentável e já utilizada em contratos anteriores firmados com a própria Administração Pública estadual, a exemplo dos Pregões Eletrônicos nº 096/2021 e nº 055/2023 (ID 525127695).

A ação foi impetrada em regime de Plantão Judiciário na noite de 13 de outubro de 2025, em razão da ciência da decisão administrativa que rejeitou sua impugnação (ID 525127689 e 525127690) na mesma data, e da iminência da sessão pública de lances, agendada para as 09:00 horas do dia 14 de outubro de 2025. O magistrado plantonista, em decisão fundamentada (ID 525131074), não apreciou o pedido liminar e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo especializado.

Posteriormente, a Impetrante peticionou (ID 525285249) para informar a suspensão administrativa do certame, conforme publicação oficial (ID 525285250), destacando que, embora o perigo de dano imediato tivesse sido reduzido, o vício do edital continuava presente e a licitação poderia ser retomada a qualquer momento.

Este Juízo, em despacho de 17 de outubro de 2025 (ID 525794950), tomou conhecimento da suspensão administrativa, afastando a necessidade de concessão da medida de urgência naquele momento, e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a ciência à Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

O Estado da Bahia interveio no processo (ID 529625833), defendendo a legalidade da exigência. Sustentou, em resumo, que a opção por ponteiras descartáveis decorre de discricionariedade técnica, baseada em experiências anteriores



negativas com sistemas de ponteiros autolaváveis que teriam gerado contaminação cruzada (*carry-over*), repetição de testes e, conseqüentemente, aumento de custos. Juntou comunicações internas para apoiar sua tese (IDs 529625834 a 529625846).

A Impetrante apresentou réplica (ID 532367862), refutando os argumentos estatais, classificando a prova documental como frágil e ultrapassada (datada de 2009) e reafirmando a segurança e eficácia de sua tecnologia, atestada por outras instituições de referência (IDs 525127692 e 525127693).

Em petição protocolada em 19 de fevereiro de 2026 (ID 543706964), a Impetrante noticiou fato superveniente de extrema gravidade: a Administração retomou o certame, publicando novo edital (ID 543706969) com a manutenção da cláusula restritiva e agendando a sessão pública para 05 de março de 2026.

Finalmente, em petição de urgência protocolada na data de hoje, 10 de março de 2026 (ID 547605401), a Impetrante informa que a sessão pública do pregão foi remarcada e está agendada para ocorrer amanhã, dia 11 de março de 2026, às 09:00 horas, o que reacende de forma drástica o perigo na demora e justifica a reanálise imediata do pedido liminar. Informa ainda que a nova impugnação administrativa foi rejeitada com base em justificativas frágeis (IDs 547605403 e 547605404).

É, em suma, o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, e em aplicação análoga do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da presença simultânea de dois requisitos indispensáveis: a relevância do fundamento, consubstanciada na probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e o perigo de que a demora na prestação jurisdicional possa resultar na ineficácia da medida, caso ao final seja concedida (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito invocado pela Impetrante mostra-se, em um juízo de cognição sumária, bastante provável. A controvérsia repousa na validade de uma



especificação técnica que, ao definir o *meio* de execução do serviço (uso de "ponteiras descartáveis"), pode estar, na prática, restringindo indevidamente a competição e direcionando o resultado da licitação, em aparente violação a princípios basilares do direito administrativo.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 5º um rol de princípios que devem orientar a atividade da Administração, dentre os quais se destacam a competitividade, a isonomia, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

O art. 9º, por sua vez, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

A especificação de características excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição é uma das formas mais clássicas de violação a esse dever.

A Impetrante argumenta, com considerável plausibilidade, que a exigência de "ponteiras descartáveis" não é essencial para alcançar o fim almejado pela Administração — a prevenção da contaminação cruzada (*carry-over*). Para tanto, apresenta robustos indícios de que sua tecnologia alternativa, baseada em ponteiras autolaváveis (*Smart Wash*), atinge o mesmo, se não superior, nível de segurança e eficácia.

Tal alegação vem amparada por declarações de instituições de notória reputação no cenário da saúde, como o HEMOCENTRO DE ALAGOAS – HEMOAL (ID 525127692) e a FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DA BAHIA – HEMOBA (ID 525127693), que atestam a segurança e a ausência de risco de contaminação com os equipamentos da fabricante Abbott.

Por outro lado, a justificativa apresentada pelo Estado da Bahia, embora invoque a nobre finalidade de garantir a segurança do paciente, apoia-se em fundamentos que, em uma primeira análise, parecem frágeis. A defesa administrativa (ID



529625833) baseia a "experiência pretérita negativa" em comunicações internas datadas de 2009 e 2021, sem detalhar se os problemas decorreram de uma falha inerente a toda e qualquer tecnologia autolavável ou de eventuais problemas de manutenção ou calibração de modelos específicos e mais antigos.

Ignorar mais de uma década de avanços tecnológicos no campo da automação laboratorial para justificar uma restrição tão drástica em um contrato de mais de 57 milhões de reais parece desproporcional e carente de motivação técnica contemporânea e irrefutável.

Ademais, a própria Administração no edital em questão (ID 525127688), em seu Termo de Referência (Item 4.1), elenca critérios de sustentabilidade, como a promoção de "ações de uso eficientes de recursos naturais" e a contribuição para a "preservação do meio ambiente". A exigência de um consumível descartável em larga escala, que gera um volume considerável de resíduo hospitalar de descarte complexo e oneroso, parece ir em sentido diametralmente oposto a essas diretrizes.

Soma-se a isso o fato de que o próprio LACEN/BA, em certames recentes para o mesmo objeto (Pregões Eletrônicos nº 096/2021 e nº 055/2023, conforme ID 525127695), não impunha tal restrição.

Nesse contexto de cognição sumária, a manutenção da cláusula questionada parece configurar uma barreira desarrazoada à participação da Impetrante, o que, por consequência, enfraquece o potencial competitivo do certame e coloca em risco a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para o erário. Configurado, portanto, o *fumus boni iuris*.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que em um primeiro momento havia sido afastado pela suspensão administrativa do certame (ID 525794950), ressurge agora de forma urgente e clara.

Conforme noticiado e comprovado pela Impetrante nas petições de IDs 543706964 e 547605401, a autoridade impetrada não apenas retomou o procedimento



licitatório, como o fez mantendo integralmente a cláusula restritiva impugnada, agendando a sessão pública para as 09:00 horas do dia 11 de março de 2026, ou seja, o dia imediatamente subsequente à presente decisão.

A iminência da realização da fase de lances sob um edital com fortes indícios de ilegalidade configura o *periculum in mora* de forma evidente. A concretização do certame nessas condições resultaria, para a Impetrante, na consumação do ato ilegal, com sua exclusão sumária da disputa por um contrato de valor vultoso. Para o interesse público, o dano é ainda mais grave: a contratação seria adjudicada em um ambiente de competição artificialmente restringido, com elevado risco de sobrepreço e prejuízo ao erário, além de potencialmente violar a ordem econômica.

Aguardar o trâmite regular do processo, com a oitiva do Ministério Público e a prolação de sentença, tornaria a decisão final ineficaz, pois o contrato já estaria firmado e, possivelmente, em execução, gerando uma situação fática de difícil e custosa reversão. O risco ao resultado útil do processo é, portanto, manifesto e impõe a imediata intervenção do Poder Judiciário para acautelar o direito controvertido e, principalmente, o patrimônio público.

O *periculum in mora inverso*, argumentado pelo Estado, não se sustenta. A suspensão do certame não causa desabastecimento imediato, mas permite que a Administração, se for o caso, promova o saneamento do edital para garantir uma licitação legal e competitiva, ou, em última análise, que este juízo decida o mérito da questão. O prejuízo da continuidade de um processo licitatório viciado é, sem dúvida, muito superior ao da sua suspensão temporária para correção de rumos.

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e ao princípios de direito aplicáveis à espécie, e com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 055/2025 (Processo Administrativo nº 019.5064.2025.0061200-39), impedindo a realização da sessão pública de recebimento e disputa de lances designada para o dia 11 de março de 2026, às 09:00 horas, bem como de



todos os atos subsequentes, até nova decisão deste Juízo.

NOTIFIQUE-SE, com a máxima urgência, a autoridade impetrada, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PROFº GONÇALO MONIZ - LACEN/SESAB, para cumprimento imediato desta decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, conforme já determinado na decisão de ID 525794950. A urgência da medida autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo, incluindo correio eletrônico (lacen.copel@saude.ba.gov.br) e contato telefônico (71-3116-5089), a ser certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça.

DÊ-SE CIÊNCIA do feito à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para as informações, com ou sem a sua apresentação, DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Esta decisão possui força de Mandado/Ofício

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Salvador-BA, 10 de março de 2026.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito





LASSERRE
ADVOCADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU DA
COMARCA DE SALVADOR/BA**

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE PLANTÃO

PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **00.740.696/0001-92**, com sede no SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO TRECHO 17 RUA 08 LOTE 170, SIA SUL – BRASÍLIA/DF, CEP: 71.200-222, vem, a presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no rodapé desta página, conforme Procuração anexa, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar, com fundamento no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e no Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o Art. 300 do Código de Processo Civil

contra ato ilegal do/da **Senhor/Senhora AGENTE DE CONTRATAÇÃO (Pregoeiro)** do Laboratório Central de Saúde Pública Profº Gonçalo Moniz – **LACEN/SESAB**, responsável pela condução do **Pregão Eletrônico nº 055/2025** (Processo Administrativo nº **019.5064.2025.0061200-39**), cuja decisão de manter as cláusulas restritivas do Edital configura o ato ilegal impugnado, a ser notificada na sede funcional do órgão à Rua Waldemar Falcão, nº 123, Horto Florestal, Salvador/BA, CEP: 40.295-010, endereço eletrônico: **lacen.copel@saude.ba.gov.br** e **Telefone de Contato (Para comunicação imediata da decisão liminar): (71) 3112-4433 e 3116-5089**

INTERESSADO:

O ESTADO DA BAHIA, na pessoa da **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB**, a quem o LACEN está vinculado, a ser cientificado do feito por seu órgão de representação judicial, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), sediada na 3ª Avenida, nº 370 - Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.745-005, Salvador/BA.

Rua Alceu Amoroso Lima, nº 470, salas 102/103, Ed. Empresarial Niemeyer, Carriço das Árvores
CEP: 41.820-770 - Salvador/BA. Tel: 55 71 3341.6498 • www.lasserreadvogados.com.br



LASSERRE
ADVOCADOS

1. DA JUSTIFICATIVA PARA APRECIÇÃO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

A impetração do presente Mandado de Segurança sob o regime de Plantão Judicial é medida excepcional e estritamente necessária, justificada pela conjugação da iminência de grave prejuízo (*periculum in mora*) e da plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*), conforme preceitua a legislação processual e as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A urgência inadiável se baseia na seguinte e irrefutável cronologia fática:

1. Decisão Administrativa apenas na véspera: A Impetrante foi notificada da decisão final da Administração Pública (LACEN/SESAB) sobre a impugnação administrativa, que manteve as cláusulas editalícias restritivas, apenas nesta data, **13 de outubro de 2025**.

2. Sessão Pública Iminente: O Pregão Eletrônico nº **055/2025** tem sua sessão pública de abertura e início da fase de lances marcada para as **09:00 horas do dia 14 de outubro de 2025**.

3. Prazo Insuficiente: A liberação da decisão coatora em um dia que antecede o certame confere à Impetrante um lapso temporal irrisório, menos de 24 horas, para buscar a tutela jurisdicional que garanta seu direito de competir em igualdade de condições.

A não-apreciação imediata por este MM. Juízo neste momento resultaria na perda da oportunidade de suspender o certame antes que o ato coator produza seus efeitos irreversíveis, consumando o ato ilegal e o direcionamento da licitação, conforme se depreende da análise detalhada da Administração sobre a impugnação, disponibilizada somente hoje.

A pretensão urgente, que busca proteger o direito líquido e certo à **competitividade e à isonomia**, enquadra-se precisamente na hipótese legal de **medida cautelar de natureza cível que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**, conforme expressamente previsto no Art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71/2009.

Rua Alceu Amoroso Lima, nº 470, salas 102/103, Ed. Empresarial Niemeyer, Carriço das Árvores
CEP: 41.820-770 - Salvador/BA. Tel: 55 71 3341.6498 • www.lasserreadvogados.com.br



LASSERRE
ADVOGADOS

Deste modo, a apreciação do pleito em Plantão Judiciário é a única via hábil para evitar que o processo licitatório prossiga com as cláusulas que promovem o direcionamento do objeto (como a exigência de ponteiros descartáveis, favorecendo uma única marca), em manifesta afronta à legislação de regência e aos princípios basilares da Administração Pública.

Requer, assim, o imediato acolhimento da medida, dada a premente necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO E DOS ELEMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS

A Impetrante entende ser mandatório que este Douto Juízo obtenha uma compreensão clara e detalhada da natureza do objeto licitado, o que é crucial para avaliar a ilegalidade do ato coator em sede de cognição sumária.

O certame em questão visa à **Aquisição de Kits/Tests Diagnósticos de Sorologia e Hormônios - RELSP**, um processo que se insere na política de saúde pública do Estado da Bahia e que se destina a garantir o tratamento e o monitoramento de pacientes com diversas condições clínicas, incluindo doenças infecciosas e marcadores tumorais.

Para tanto, o objeto do contrato é constituído por dois elementos indissociáveis, porém juridicamente distintos:

A. DO OBJETO PRINCIPAL: OS KITS/TESTES (INSUMOS)

O cerne da contratação é o fornecimento contínuo de reagentes (insumos laboratoriais), que são materiais de consumo classificados como **bens da área da saúde de alta sensibilidade**. Estes kits/testes são os reagentes utilizados para a detecção e quantificação de marcadores vitais, como:

1. **Sorologia de Doenças Infecciosas:** Reagentes para HIV, HTLV, Hepatites, Chagas, Citomegalovírus e Toxoplasmose.

Rua Alceu Amoroso Lima, nº 470, salas 1102/1103, Ed. Empresarial Niemeyer, Caminho das Árvores
CEP: 41820-770 - Salvador/BA. Tel: 55 71 3341 6498 • www.lasserreadvogados.com.br



LASSERRE
ADVOGADOS

2. **Hormônios e Marcadores Tumorais:** Dosagens de TSH, LH, FSH, Prolactina, PSA, entre outros.

A aquisição destes insumos é classificada como uma compra de bens e serviços comuns, sendo o critério de julgamento o **menor preço**. No entanto, a alta sensibilidade e especificidade exigidas, dada a sua aplicação em diagnóstico de saúde pública, demandam que as propostas observem rigorosos requisitos técnicos.

B. DO OBJETO ACESSÓRIO: OS EQUIPAMENTOS EM COMODATO

A licitação está estruturada sob o modelo de aquisição de insumos com comodato de equipamento.

O Comodato, no contexto de licitações para insumos laboratoriais, não é uma compra ou locação do equipamento em si. É um **empréstimo gratuito**, condicionado ao consumo obrigatório e exclusivo dos reagentes e consumíveis licitados. O equipamento, de alto custo e tecnologia, é cedido para que a Administração (*Contratante*) possa executar de forma eficiente, rápida e precisa os exames.

O Termo de Referência (TR/Habilitação) estabeleceu uma série de requisitos técnicos detalhados e cumulativos para os **sistemas analíticos** que devem ser fornecidos em comodato. Tais exigências, que se encontram minuciosas e repetidamente descritas nas especificações de cada item do objeto (vide **Item 1.1.1 e 1.1.2.1 do Termo de Referência/Habilitação**), e as descrições individuais dos testes, por exemplo, o teste de Estradiol e HIV), impõem que os equipamentos possuam, notadamente:

- **Automação e Tipo:** Devem ser totalmente automatizados, do tipo *de piso*, com acesso randômico (aleatório), operação contínua e multiparamétrica.
- **Capacidade Operacional:** Capacidade de processamento **igual ou superior a 160 testes por hora**.
- **Armazenamento de Insumos:** Capacidade de armazenamento mínima de **25 reagentes on board** (a bordo), com compartilhamento refrigerado.

Rua Alceu Amoroso Lima, nº 470, salas 1102/1103, Ed. Empresarial Niemeyer, Caminho das Árvores
CEP: 41820-770 - Salvador/BA. Tel: 55 71 3341 6498 • www.lasserreadvogados.com.br



LASSERRE
ADVOGADOS

• **Princípio de Detecção:** O sistema deve ser baseado nos princípios de quimioluminescência, eletroquimioluminescência ou micropartícula de quimioluminescência.

O mesmo **Termo de Referência (TRI/Habilitação)**, anexo a este Pregão, na **Seção 4.1 – Sustentabilidade**, estabelece os seguintes critérios que *devem ser atendidos pelo licitante*, conforme justificativa que acompanha o processo (Doc. SEI 00119175840):

1. "Contratação preferencial com empresas que promovem ações de uso eficientes de recursos naturais, contribuindo para preservação do meio ambiente;"
2. "Descartar adequadamente peças e fluidos que não podem ser reciclados;"
3. "Utilizar produtos de limpeza e manutenção que sejam biodegradáveis e não tóxicos;"
4. "Optar por fornecedores que adotem práticas sustentáveis em suas contratações;"
5. "Garantir que todos os serviços e produtos utilizados estejam em conformidade com as regulamentações ambientais locais e nacionais."

Ainda sobre os equipamentos, em sistemas analíticos automatizados, a precisão e a segurança do resultado dependem, criticamente, do sistema de manuseio das amostras, onde as **ponteiras (ou probes)** desempenham o papel de pipetar e transferir as amostras e reagentes no fluxo contínuo do equipamento.

Ocorre que, este Edital, diferentemente dos outros anteriores, em suas regras para o fornecimento do equipamento analítico automatizado de piso, impõe, de forma taxativa, o uso de **ponteiras descartáveis**.

Em primeiro plano, a imposição de "ponteiras descartáveis" incorre em flagrante e insustentável contradição com as diretrizes do sustentabilidade que a própria Administração se compromete a cumprir, conforme o **Item 4.1 – Sustentabilidade** do Termo de Referência acima referido.

Deveras, a exigência de ponteiras descartáveis, em um fornecimento contínuo e de grande volume, resulta na geração de um "**considerável volume de lixo**", contrariando os critérios de **uso eficiente**



LASSERRE
ADVOGADOS

de recursos naturais e de práticas sustentáveis estabelecidos pela própria Administração no Edital.

Outrossim, analisando sob a ótica técnica, a exigência é desnecessária para a obtenção do resultado almejado, pois o mercado dispõe de tecnologia equivalente ou superior:

- **Alternativa Eficaz:** Sistemas de equipamentos analíticos, como os fornecidos pelo fabricante representado pela Impetrante (Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.), utilizam sistemas de lavagem automática das **probes (pipetadores)** com soluções biodegradáveis, que garantem que não haverá contaminação cruzada nem **carry-over**.
- **Comprovação de Uso:** A eficácia desta tecnologia é atestada pelo seu uso em grandes laboratórios de análises clínicas, como o Hospital das Clínicas de São Paulo, Laboratório Hermes Pardini e Unicamp, além de outros, conforme comprovantes em anexo.

E, ainda, é notório e comprovável nos autos que a Administração Pública Estadual (**LACEN/SESAB**) não apenas detém contratos anteriores com fornecedores cujos equipamentos operam com sistemas de **ponteiras autolaváveis**, como a própria Impetrante já foi contratada sob estas premissas.

A análise de certames anteriores para o mesmo objeto, inclusive um Pregão Eletrônico recente (PE 096/2021) e o Edital PE 055/2023, cujas especificações de equipamentos já eram detalhadas (como a exigência de ser de piso, *totalmente automatizado, acesso randômico, velocidade superior a 160 testes/hora*), jamais impuseram a obrigatoriedade de **ponteiras descartáveis**. A inclusão desta exigência no edital atual, após a experiência positiva em contratações anteriores, inclusive aquela firmada em 2019 pela própria Impetrante, comprova o caráter arbitrário e não essencial da cláusula.

A tecnologia utilizada pelo fabricante representado pela Impetrante emprega sistemas de lavagem automática das **probes (pipetadores)** com soluções biodegradáveis, garantindo a ausência de contaminação cruzada (**carry-over**), um fato atestado por grandes laboratórios de análises clínicas públicos e privados



LASSERRE
ADVOCADOS

2. DANO MATERIAL INSUSTENTÁVEL AO ERÁRIO

A permanência da cláusula restritiva o o consoquente **cerceamento da competitividade** causam dano ao princípio da **economicidade**, o qual se traduz em risco concreto e quantificável de prejuízo financeiro:

a) **Risco de Sobrepreço Consolidado:** A restrição do mercado o um único fornecedor capaz facilita a **colusão** o aumenta a probabilidade de **sobrepreço**. Estimativas da OCDE indicam que cartéis em licitações impõem sobrepreços médios de **15% a 25%** do valor contratado. Dada a elevada estimativa de valor da contratação (superior a R\$ 57 milhões), o risco de lesão ao erário é imensurável.

b) **Destruição de Riqueza Social:** Permitir que o certame avance com esse vício resulta em uma **"transfêrencia de renda da entidade licitante para os ofertantes em conluio"**, o que é a materialização da **"destruição de riqueza social"** (peso morto) e diminui a capacidade do Poder Público do fornecer serviços essenciais, prejudicando a população.

A única forma de impedir que o ato coator produza todos os seus nefastos efeitos econômicos e preserve o dever de a Administração buscar a **proposta mais vantajosa** é a concessão da tutela de urgência. O perigo é a ineficácia da jurisdição, que ocorrerá caso a liminar não seja deferida antes das **09:00 horas do dia 14/10/2025**.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, o Impetrante **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** (representante do Abbott Laboratórios) roquer a Vossa Excelência:

1. PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

Com fulcro no Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, requer-se a concessão da **Medida Liminar inaudita altera parte** (sem a oitiva prévia da Autoridade Coatora), por estarem preenchidos os requisitos da **Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris)**, consubstanciada na flagrante ilegalidade das

Rua Nelson Amoroso Lima, nº 470, Edif. 1002/1003, Ed. Empresarial Bloco 06, Comércio das Américas
CEP: 41.520-730 - Salvador/BA - Tel: 55 71 3341-6498 - www.lasserreadvogados.com.br



LASSERRE
ADVOCADOS

exigências do Edital que ferem a competitividade e a economicidade, e do **Perigo de Dano (Periculum in Mora)**, dada a iminente abertura do Pregão Eletrônico nº 055/2025 (09:00 horas do dia 14/10/2025):

A. SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME:

A **IMEDIATA SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico nº 055/2025** (Processo Administrativo nº 019.5064.2025.0061200-39) em todas as suas etapas subsequentes, a fim de evitar a consumação do ato ilegal, que resulta no direcionamento tácito do objeto e no potencial sobrepreço ao erário.

B. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA:

A **IMEDIATA NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Coatora (Pregoeiro do LACEN/SESAB) por meio eletrônico e telefônico (conforme dados fornecidos no preâmbulo), para o cumprimento imediato desta decisão, expedindo-se o competente mandado.

2. PEDIDOS DEFINITIVOS (MÉRITO)

Após a concessão da liminar e a instrução regular do feito, requer-se:

A. NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÕES:

1. A **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Coatora para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

2. A **CIÊNCIA** da presente ação à pessoa jurídica interessada (ESTADO DA BAHIA, na pessoa da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB), a ser representada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), para que, querendo, ingresse no feito.

3. A **OITIVA** do ilustre representante do Ministério Público, nos termos da lei.

Rua Nelson Amoroso Lima, nº 470, Edif. 1002/1003, Ed. Empresarial Bloco 06, Comércio das Américas
CEP: 41.520-730 - Salvador/BA - Tel: 55 71 3341-6498 - www.lasserreadvogados.com.br



LASSERRE
ADVOGADOS

B. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E ANULAÇÃO PARCIAL DO EDITAL:

O acolhimento integral da presente segurança, com a consequente **CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR** e a **ANULAÇÃO PARCIAL** do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, *determinando-se à Autoridade*

Coatora que:

1. **EXCLUA** a exigência de "ponteiros descartáveis" (Item 3, subitem vii, do Termo de Referência), por configurar **inovação restritiva e dirigismo tácito**, além de **contrariar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável**.
2. **RETIRE** a exigência de especificação do meio ("ponteiros descartáveis"), aceitando-se a comprovação de que o **resultado** (ausência de contaminação cruzada e *carry-over*) seja alcançado por meio de **tecnologias equivalentes e sustentáveis**, como os sistemas de **ponteiros autolaváveis (Smart Wash)**.
3. **REPUBLIQUE** o Edital com as correções necessárias e **REABRA** o prazo para a apresentação de propostas, visando restaurar o **caráter competitivo** e o princípio da **isonomia**.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 57.249.018,00 (Cinquenta e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil e dezoito reais)**, correspondente ao valor total estimado da contratação, conforme Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento em Plantão.

Salvador/BA, 13 de outubro de 2025.

Eladio Lasserre

OAB/BA – 15.906

Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 470, Sala: 102/103, Ed. Empresarial Niemeyer, Caminho das Árvores
CEP: 41820-770 - Salvador/BA - Tel: 55 71 3341 6498 - www.lasserreadogados.com.br